



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

## PARECER GCI Nº 63/2019

<b>Processo</b>	CF-05039/2019
<b>Tipo de Processo</b>	Finalístico: Decisão Normativa
<b>Interessado</b>	Sistema Confea/Crea
<b>Origem</b>	Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP

Trata-se de proposta de decisão normativa que aprova a inclusão e a exclusão de atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, apresentada pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, por meio da Deliberação CONP nº 191/2019, de 21 de novembro de 2019.

### 1. Histórico

O processo tem início com a Súmula da 1ª Reunião do Grupo de Trabalho Barragens, realizada em 4 de junho de 2019, em Brasília-DF, que sugere, em seu anexo, a inserção de atividades nos anexos da Decisão Normativa nº 113, de 2018 e Decisão Plenária nº 1853/2018, que tratam respectivamente da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina e da Tabela de Obras e Serviços.

Levando em consideração a diretriz da CEEP para as Coordenadorias de Câmaras Especializadas e Comissões de Ética dos Creas, no exercício de 2019, mediante a Deliberação nº 13/2019, foi solicitada a apresentação de propostas de alteração da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina.

Coordenadoria	Proposta	Processo SEI nº
CCEEI	Proposta CCEEI nº 19/2019	04114/2019
CCEEC	Proposta CCEEC nº 9/2019	04152/2019
CCEEQ	Proposta CCEEQ nº 6/2019	04625/2019
CCEEST	Proposta CCEEST nº 9/2019	04426/2019
CCEAGRO	Proposta CCEAGRO nº 11/2019	04897/2019
CCEGM	Proposta CCEGM nº 8/2019	04739/2019
CCEEE	Proposta CCEEE nº 13/2019	04001/2019
CCEEF	Proposta CCEGM nº 7/2019	04567/2019

Por meio da Deliberação CONP nº 191/2019, de 21 de novembro de 2019, a CONP apresentou a proposta de decisão normativa que aprova a inclusão e a inativação de atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, assim como a sugestão de atualização da tabela auxiliar de obras e serviços nacional, remetendo os autos a esta GCI para análise de admissibilidade.

### 2. Análise de Admissibilidade

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade referente aos aspectos relacionados à instrução preliminar, em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

#### 2.1. Da competência para propor

A proposta atende aos critérios definidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, que é caracterizada como agente competente.

#### 2.2. Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta é relacionada às atividades, às obras e aos serviços de rotina que poderão ser objeto de ART múltipla, ou seja, está inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, visto que o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009, determina que as atividades devem ser objeto de relação unificada apreciada e atualizada pelo Confea.

#### 2.3. Da exposição de motivos

Observamos que ao processo encontra-se anexada a devida exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, que explicita a situação existente e a justificativa da edição do ato administrativo normativo, fundamenta sua defesa prévia contra possível arguição de ilegalidade, bem como apresenta as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, conforme análise a seguir.

### 2.3.1. Situação existente que a edição do ato pretende mudar

A CONP informa que a Resolução nº 1.025, de 2009, prevê, nos arts. 36 e 75, que as atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada e que as tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Portanto, de acordo com a proponente, torna-se necessária a unificação da relação de atividades e obras ou serviço passíveis de registro na ART múltipla.

Além disso, encontra-se em vigor a Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina.

### 2.3.2. Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia

A CONP apresenta a seguinte justificativa:

*Atendimento ao art. 36, da resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009:*

*“Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.*

*§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.*

*§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.*

*§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.”*

*Destaca-se que, tendo em vista a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina ter sido aprovada pela Decisão Normativa nº 0113, de 31 de outubro de 2018, torna-se necessária a edição de outra Decisão Normativa para a inclusão de novos itens ou exclusão de itens atualmente relacionados.*

### 2.3.3. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

A comissão fundamenta sua proposta na seguinte legislação:

- *Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Confea, de uma Mútua de Assistência dos Profissionais, e dá outras providências.*
- *Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*
- *Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

### 2.3.4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

De acordo com a CONP:

*O Confea e os Creas deverão adequar o sistema eletrônico de anotação de responsabilidade técnica – ART de acordo com a relação ora sugerida.*

## 2.4. Do rito legislativo

Em relação à definição do rito processual, o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

A proposta em tela é de decisão normativa e a proponente não apresenta a sugestão de rito processual.

Destacamos que a proposta de decisão normativa se refere a matéria que pode vir a ensejar grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea, motivo pelo qual sugerimos à comissão permanente que avalie a conveniência e a oportunidade de tramitar os autos em rito ordinário.

## 2.5. Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Apesar de não tratar especificamente sobre a matéria, tramitam no Confea duas propostas, em fase de admissibilidade nesta GCI, relativas a alteração da Resolução nº 1.025, de 2009 (SEI nº 03283/2019) e Decisão Normativa nº 85, de 2011 (SEI nº 03282/2019).

## 2.6. Da articulação e da técnica redacional

Observamos que, apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados no Anexo I deste parecer.

## 2.7. Das informações da proposta

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011.

## 3. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente à análise técnica em atendimento ao art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme itens a seguir e Anexo I deste parecer.

### 3.1. Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

A proposta apresentada guarda correlação com o art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009, que assim dispõe:

*“Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.*

*§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.*

*§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.*

*§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.”*

Importante destacar que a competência deste Conselho Federal para regulamentar as disposições da ART advém do comando do §1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, que determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com resolução própria do Confea.

Além disso, em nossa análise, utilizamos como referência a Decisão PL-1853/2018, que atualiza a tabela auxiliar de obras e serviços nacional (TOS-nacional) aprovada pela Decisão PL-0430/2018.

Procedemos à compatibilização das atividades apresentadas pela CONP em sua proposta de decisão normativa com aquelas aprovadas pela Decisão PL-1853/2018, conforme Anexo I.

O objetivo dessa compatibilização é evitar que atividades incluídas no rol das passíveis de registro por ART múltipla não estejam contempladas na TOS-nacional.

### **3.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso**

Consta dos objetivos estratégicos relativos a exercício profissional previstos na Agenda Estratégica 2022, a iniciativa “Implementar nos 27 Creas novo modelo de ART e acervo técnico”.

Além disso, o Plano de Ação para implantação de banco de dados que contemple as ARTs registradas em âmbito nacional, aprovado mediante a Decisão CD-079/2017 após recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, abarca a aprovação da relação “atividades profissionais x obras e serviços” prevista no art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009.

### **3.3. Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea**

O art. 35 da Resolução nº 1.025, de 2009, esclarece que a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

O parágrafo único do mesmo artigo também prevê que poderá ser objeto de ART múltipla o contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Observa-se que a concepção de obra ou serviço de rotina prevista na resolução é abstrata e generalista, não permitindo delimitar, com clareza, a abrangência dos conceitos de grande quantidade, de repetitividade e de continuidade.

Assim, a análise das atividades, obras e serviços que devem ser enquadradas como sendo de rotina tem alto grau de subjetividade, uma vez que a frequência e a quantidade podem variar de acordo com a complexidade e o porte dos serviços.

Resta claro, portanto, que os Creas devem validar as ARTs múltiplas registradas de acordo com as peculiaridades de sua região, já que determinados serviços podem ser caracterizados como de rotina em alguns Regionais enquanto outros não os consideram rotineiros.

Já o art. 6º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, dispõe que o valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais das ARTs relativas a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B, que para o exercício de 2020 foram aprovados mediante a Decisão PL-1542/2019, nos termos da tabela abaixo:

**TABELA A**

<b>OBRA OU SERVIÇO</b>		<b>VALOR</b>
<b>FAIXA</b>	<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>Valores para 2020 (R\$)</b>
1	até 8.000,00	88,78
2	de 8.000,01 até 15.000,00	155,38
3	acima de 15.000,00	233,94

**TABELA B**

<b>OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>	<b>VALOR ITEM DA ART</b>
<b>CONTRATO (R\$)</b>	<b>Valores para 2020 (R\$)</b>
até 200,00	1,72
de 200,01 até 300,00	3,50
de 300,01 até 500,00	5,22
de 500,01 até 1.000,00	8,74
de 1.000,01 até 2.000,00	14,05
de 2.000,01 até 3.000,00	21,06
de 3.000,01 até 4.000,00	28,25
acima de 4.000,00	Tabela A

Desta feita, apesar de não estar contemplado no conceito da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART múltipla também possui mecanismo de cobrança diferenciado, já que é o único caso em que há possibilidade de escalonar o valor da ART para contratos abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em função do mecanismo de cobrança diferenciado, os Creas devem adotar procedimento frequente para averiguar se a ART múltipla está sendo utilizada apenas nos casos definidos nesta decisão normativa.

Com a definição das obras e serviços de rotina após quase dez anos de publicação da Resolução nº 1.025, de 2009, poderá haver a necessidade de treinamento, por parte dos Creas, para conselheiros regionais, assessores técnicos e pessoal de atendimento com vistas à aplicação dos entendimentos, o que demandaria alguma despesa.

Ademais, tanto os Creas quanto o Confea deverão adaptar seus sistemas eletrônicos para atender ao disposto neste normativo, o que poderá demandar despesa.

Além disso, de modo a permitir a compatibilização da linguagem da TOS com a TOS múltipla, a Decisão PL-1853/2018 deverá ser alterada, conforme explicitado no Anexo I deste parecer.

Portanto, apresentamos no Anexo III deste parecer a minuta de decisão normativa consolidada, adequada ao previsto na Resolução nº 1.034, de 2011.

**4. Considerações**

Considerando que o parecer se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie de decisão normativa;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta se encontra inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta se encontra instruída com a exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual;

Considerando que esta proposta se refere a matéria que pode vir a ensejar grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea, motivo pelo qual sugerimos à comissão permanente que avalie a conveniência e oportunidade em tramitar os autos em rito ordinário, conforme disposto no art. 17 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo;

Considerando que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a análise técnica da proposta foi realizada por esta Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, conforme item 3 e Anexo I deste parecer;

Considerando que foi verificada na análise técnica a compatibilidade das atividades, obras e serviços constantes desta proposta com aquelas aprovadas pela Decisão PL-1853/2018;

Considerando que o texto normativo da proposta consolidada se encontra no Anexo III deste parecer;

Considerando que o Crea-RS, por meio do Ofício n. 119/2019-NSIN/CEEC/PRES (SEI nº 06663/2019), recebido no Confea em 25 de novembro de 2019, encaminhou relação de atividades para inserção na TOS;

Considerando, ainda, que mediante a Deliberação CONP nº 198/2019, o processo SEI nº 06663/2019 foi remetido para esta GCI para apreciação das sugestões do Crea-RS em conjunto com a Deliberação CONP nº 191/2019, devendo ser anexado a este processo;

Considerando, entretanto, que a relação apresentada pelo Regional não atende ao disposto no item 4 da Decisão PL-0430/2018, que preconiza, para atualização da TOS-nacional, prevista no art. 75 da Resolução nº 1.025, de 2009, os Creas deverão encaminhar ao Confea proposta justificada com os fundamentos técnicos e operacionais que motivam a atualização, contemplando, no caso de inclusão de novos itens, a impossibilidade de convergência para itens já constantes da tabela aprovada;

Considerando que apesar de não atender aos requisitos de admissibilidade da Decisão PL-0430/2018, procedemos à tentativa de comparar as sugestões apresentadas pelo Crea-RS com a TOS, conforme anexo II deste parecer, onde foi possível verificar que há obras e serviços que convergem para algumas já listadas na TOS;

Considerando, contudo, que não foi possível contextualizar e localizar item correspondente para as seguintes obras e serviços: Compartimentação Horizontal; Compartimentação Vertical; Geomorfologia (Geomorfologia – Área de Risco/Geomorfologia – Locação/Geomorfologia – Ocupação de Áreas Rurais/Geomorfologia – Ocupação de Áreas Urbanas); Inspeção predial; LAY-OUT; Limpezas de Caixas D'água; Piscinas; Produção de Insumos para Obras Cívicas; e Usinas de Asfalto, Concreto e Solos;

Considerando que o Crea-RS poderá apresentar novamente proposta de inclusão de obras e serviços na TOS, desde que atenda ao disposto no item 4 da Decisão PL-0430/2018;

Considerando que em função das alterações a serem efetuadas na relação unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018, sugerimos a inclusão das seguintes obras e serviços na TOS Nacional:

- de destinação de resíduos sólidos;
- de ensaio da construção civil;
- de cultivo/produção de tabaco;
- de área verde;
- de seguro rural;
- de aplicação aérea de insumos agrícolas; e
- de produção de apicultura,

Considerando que, tendo em vista a inserção da obra e serviço "de ensaio da construção civil", sugerimos a exclusão "de ensaio" da TOS Nacional;

Considerando que consta do anexo II da Deliberação CONP nº 191/2019 algumas alterações para a TOS-Nacional, contemplando, inclusive, a maioria das sugestões acima, opinamos que a CONP avalie a conveniência e oportunidade atualizar o anexo da Decisão PL-0430/2018;

Considerando, por fim, que é importante ressaltar que a constante modificação dos serviços caracterizados como sendo de rotina pode gerar instabilidade na aplicação do normativo pelos Creas, assim como controvérsia entre os profissionais circunscritos ao Sistema Confea/Crea; e

Considerando que diferente da inserção de novas atividades em função do avanço tecnológico, a reclassificação de serviços já existentes denota que o conceito de serviços de rotina ainda é inconsistente no âmbito do sistema,

## 5. Encaminhamento

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de decisão normativa, consolidada no Anexo III deste parecer, com sugestões de alteração em relação à original conforme análise técnica, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise de legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por oportuno, solicitamos que após manifestação da PROJ este processo seja encaminhado à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, visando à apreciação do mérito pela comissão permanente e análise quanto à recepção ou rejeição da proposta, nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

## ANEXO I DO PARECER Nº 063/2019 – GCI

### LEGENDA

I – texto original da proposta de Decisão Normativa:

apresentado em fonte simples.

II – texto da proposta de Decisão Normativa a ser excluído:

~~apresentado em tachado simples.~~

III – texto incluído ou modificado, quanto à forma:

**apresentado em negrito.**

IV – notas de análise ou de comentário que expliquem as alterações propostas, visando a adequar o texto da proposta de Decisão Normativa ao disposto na legislação em vigor:

apresentadas em itálico antecedidas pelo termo "Comentário GCI", seguido de dois pontos.

DECISÃO NORMATIVA Nº xxx, DE xx DE xxx DE 20xxx.

~~Aprova a inclusão e a exclusão de atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina.~~

Atualiza a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, **aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018.**

*Comentário GCI:*

*Substituir o verbo "aprova" por "atualiza", retirando as expressões "inclusão e exclusão". Adequação redacional conforme modelo de decisão normativa que consta do Anexo II da Resolução nº 1.034, de 2011 (substituído "o inciso I do art. 3º" por "o art. 3º, inciso I,") e inciso XXIX do art. 9º da mesma resolução (Confea em caixa alta).*

~~O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e~~

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

*Comentário GCI:*

*Adequação redacional conforme modelo de decisão normativa que consta do Anexo II da Resolução nº 1.034, de 2011 (substituído "o inciso I do art. 3º" por "o art. 3º, inciso I,") e inciso XXIX do art. 9º da mesma resolução (Confea em caixa alta).*

~~Considerando o art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, que assegura o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo aos diplomados, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais;~~

Considerando o art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assegura o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo aos diplomados, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais;

*Comentário GCI:*

*Adequação redacional conforme o inciso XIX do art. 9º da Resolução nº 1.034, de 2011 (primeira remissão a texto legal grafada por extenso).*

~~Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelecer que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e~~

Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

*Comentário GCI:*

*Correção gramatical e exclusão do "e" após o ponto e vírgula.*

~~Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;~~

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e

*Comentário GCI:*

*Inclusão do "e" após o ponto e vírgula.*

~~Considerando a Decisão Normativa nº 0113, de 31 de outubro de 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;~~

Considerando a Decisão Normativa nº 0113, de 31 de outubro de 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

*Comentário GCI:*

*Adequação à técnica redacional prevista nos incisos XVIII e XIX do art. 9º da Resolução nº 1.034, de 2011.*

**DECIDE:**

Art. 1º Aprova a inclusão das seguintes atividades e obras e serviços na relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina:

Art. 1º **Atualizar** a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, **aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, que constitui anexo desta decisão normativa.**

*Comentário GCI:*

*Substituir o verbo "aprovar" por "atualizar", retirando as expressões "inclusão e exclusão". Adequação ao disposto no inciso XXVIII do art. 9º da Resolução nº 1.034, de 2011, que prevê que a ementa deve guardar correlação com o art. 1º do ato proposto. Além disso, opinamos que a relação seja transferida para o anexo da decisão normativa.*

ATIVIDADE	OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA
Laudo	de central de gás
Inspeção	de central de gás
Laudo	de tubulação de gás
Inspeção	de tubulação de gás
Execução de manutenção	de sistema de esgoto/resíduos líquidos
Vistoria	de sistema de água potável
Execução de serviço técnico	de destinação de resíduos sólidos
Laudo	de ensaio da construção civil
Laudo	de ensaio
Laudo	de testes de estanqueidade
Execução de serviço técnico	de sondagem geotécnica
Vistoria	de imóveis
Execução de serviço técnico	de levantamento topográfico
Execução de serviço técnico	de levantamento geodésico
Inspeção	de central de gás
Inspeção	de tubulação de gás
Vistoria	de acessibilidade de edificação
Laudo	de sinalização de emergência
Vistoria	de sinalização de emergência
Projeto	de cultivo/produção de orgânicos
Assistência	de cultivo/produção de orgânicos
Execução de serviço técnico	de diagnóstico e caracterização ambiental ensaio químico de solos
Projeto	de manejo e conservação do solo
Assistência	de manejo e conservação do solo
Projeto	de cultivo/produção de plantas medicinais, estimulantes e industriais
Assistência	de cultivo/produção de plantas medicinais, estimulantes e

	industriais
Projeto	de cultivo/produção de corantes naturais e condimentos
Assistência	de cultivo/produção de corantes naturais e condimentos
Projeto	de cultivo/produção de frutíferas
Assistência	de cultivo/produção de frutíferas
Projeto	de cultivo/produção de olerícolas
Assistência	de cultivo/produção de olerícolas
Projeto	de cultivo/produção de tabaco
Assistência	de cultivo/produção de tabaco
Projeto	de cultivo/produção de flores e plantas ornamentais
Assistência	de cultivo/produção de flores e plantas ornamentais
Execução de manutenção	de área verde
Perícia	de seguro rural
Projeto	de produção de sementes
Assistência	de produção de sementes
Projeto	de produção de mudas
Assistência	de produção de mudas
Execução de serviço técnico	de aplicação
Execução de serviço técnico	de aplicação aérea de agrotóxico
Execução de serviço técnico	de aplicação de insumos agrícolas
Execução de serviço técnico	de aplicação aérea de insumos agrícolas
Execução de serviço técnico	de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)
Assistência	de produção e manejo de aves
Assistência	de produção e manejo de suínos
Assistência	de produção e manejo de equinos
Assistência	de produção e manejo de outros monogástricos
Assistência	de produção e manejo de ovinos
Assistência	de produção e manejo de caprinos
Assistência	de produção e manejo de bovinos



Assistência	de produção e manejo de outros ruminantes
Assistência	de produção de apicultura
Laudo	de remoção de árvores
Avaliação	de remoção de árvores
Vistoria	de remoção de árvores
Execução	de remoção de árvores
Laudo	de transplantio de árvores
Avaliação	de transplantio de árvores
Vistoria	de transplantio de árvores
Execução	de transplantio de árvores
Execução	de colheita/coleta de sementes
Laudo	de controle fitossanitário florestal
Execução de instalação	de sistemas de iluminação
Execução de manutenção	de sistemas de iluminação
Execução de instalação	de comunicação multimídia
Execução de manutenção	de comunicação multimídia
Execução de instalação	de provedor de acesso à internet
Execução de manutenção	de provedor de acesso à internet
Vistoria	de ligação individual de rede de energia
Execução de instalação	de ligação individual de rede de energia
Aferição	de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos
Calibração	de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos

Art. 2º Aprova a exclusão das seguintes atividades e obras e serviços da relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina:

ATIVIDADE	OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA
Execução de serviço técnico	de Receituário Florestal
Execução de instalação	de antenas
Execução de manutenção	de antenas
Laudo	de equipamentos elétricos
Avaliação	de equipamentos elétricos
Vistoria	de equipamentos elétricos

Execução de manutenção	de cercas elétricas
Execução de instalação	de cercas elétricas
Vistoria	de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos
Execução de instalação	de dispositivos ou componentes eletromecânicos
Execução de manutenção	de dispositivos ou componentes eletromecânicos
Vistoria	de dispositivos ou componentes eletromecânicos

Art. 32º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

ANEXO II DO PARECER Nº 063/2019 – GCI

Proposta Crea-RS		Comentário GCI
Ofício n. 119/2019-NSIN/CEEC/PRES	Comparativo com a Decisão PL-1853/2018	
Aqueduto ou Adutora	<i>Linha 271</i> adução de água	<p>Com o objetivo de atender ao princípio da eficiência, houve tentativa de comparar as sugestões apresentadas pelo Crea-RS com o anexo da Decisão PL-1853/2018.</p> <p>Contudo, as listagens apresentadas pelo Regional não atendem ao disposto no item 4 da Decisão PL-0430/2018:</p> <p>4) <i>Esclarecer que, para atualização da TOS-nacional, prevista no art. 75 da Resolução nº 1.025, de 2009, os Creas deverão encaminhar ao Confea proposta justificada com os fundamentos técnicos e operacionais que motivam a atualização, contemplando, no caso de inclusão de novos itens, a impossibilidade de convergência para itens já constantes da tabela aprovada.</i></p> <p>Nesse sentido, a listagem apresentada pelo Crea-RS não atende aos requisitos de admissibilidade.</p>
Batimetria	<i>Linha 1427</i> de levantamento batimétrico	
Brigada de Incêndio	<i>Linhas 46 a 51</i> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio <i>Linhas 1965 a 1974</i> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes	
Compartimentação Horizontal	Não foi possível localizar item correspondente na TOS	
Compartimentação Vertical	Não foi possível localizar item correspondente na TOS	
Controle de Materiais de Acabamento	<i>Linha 29</i> de controle de qualidade na construção civil	
Edificações - Demolição	<i>Linha 56</i> de demolição de estruturas de concreto sem uso de explosivos <i>Linha 75</i> de desmontagem/demolição de estrutura de madeira	
Estação Elevatória	<i>Linhas 268 a 288</i> de sistema de abastecimento de água de sistema de esgoto/resíduos líquidos	

Extintores	<p><i>Linha 727</i> de cilindro/vaso de pressão para extintor de incêndio</p> <p><i>Linha 731</i> de recarga de extintores</p> <p><i>Linha 812</i> de requalificação de cilindros - extintores de incêndio</p> <p><i>Linha 919</i> para extintor de incêndio em embarcações</p> <p><i>Linha 1115</i> de processos de carga e recarga de extintores</p> <p><i>Linha 1970</i> de teste hidrostático de extintores</p>
Geomorfologia Geomorfologia – Área de Risco Geomorfologia – Locação Geomorfologia – Ocupação de Áreas Rurais Geomorfologia – Ocupação de Áreas Urbanas	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
Hidrante e Mangotinho	<p><i>Linha 727</i> de instalação de hidrantes</p> <p><i>Linha 265</i> de rede de hidrantes</p>
Inspeção predial	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
Lagoa de Estabilização	<i>Linhas 277 a 307</i> Sistema de Esgoto/Resíduos
LAY-OUT	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
Limpezas de Caixas D'água	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
Piscinas	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
PPCI – Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio	<p><i>Linhas 46 a 51</i> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio</p> <p><i>Linhas 1965 a 1974</i> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes</p>
Processamento de Dados	<i>Linha 626</i> de sistemas ou tecnologia da informação
Produção de Insumos para Obras Civas	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
PrPCI – Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio	<p><i>Linhas 46 a 51</i> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio</p> <p><i>Linhas 1965 a 1974</i> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes</p>
PSPCI – Plano Simplificado de Prevenção Contra Incêndio	<p><i>Linhas 46 a 51</i> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio</p> <p><i>Linhas 1965 a 1974</i> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes</p>
Segurança Estrutural contra Incêndio	<p><i>Linhas 46 a 51</i> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio</p> <p><i>Linhas 1965 a 1974</i> Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes</p>
Tratamento de Resíduos	<i>Linhas 277 a 307</i> Sistema de Esgoto/Resíduos
Tubul. para Antena de TV, TV a Cabo, Port. Eletr., Interfone	<p><i>Linhas 664 a 671</i> de telecomunicação</p> <p><i>Linha 677</i> de antenas</p>

Tubulação Telefônica em Edificações	Linhas 689 e 690 Instalações Telefônicas Internas Instalações Telefônicas Externas
Usinas de Asfalto, Concreto e Solos	Não foi possível localizar item correspondente na TOS
Obras Hidráulicas	Linhas 217 a 264 Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos

## ANEXO III DO PARECER Nº 063/2019 – GCI

DECISÃO NORMATIVA Nº xxx, DE xx DE xxx DE 20xxx.

Atualiza a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assegura o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo aos diplomados, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais;

Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e

Considerando a Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, que aprova a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 2009,

**DECIDE:**

Art. 1º Atualizar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018, que constitui anexo desta decisão normativa.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

## ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº xxx, DE xx DE xxx DE 20xxx.

Atividades e Obras e Serviços a serem acrescentadas na Relação Unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018	
ATIVIDADE	OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA
Laudo	de central de gás
Inspeção	de central de gás
Laudo	de tubulação de gás
Inspeção	de tubulação de gás
Execução de manutenção	de sistema de esgoto/resíduos líquidos
Vistoria	de sistema de água potável
Execução de serviço técnico	de destinação de resíduos sólidos

<b>Atividades e Obras e Serviços a serem acrescentadas na Relação Unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>
Laudo	de ensaio da construção civil
Laudo	de testes de estanqueidade
Execução de serviço técnico	de sondagem geotécnica
Vistoria	de imóveis
Execução de serviço técnico	de levantamento topográfico
Execução de serviço técnico	de levantamento geodésico
Vistoria	de acessibilidade de edificação
Laudo	de sinalização de emergência
Vistoria	de sinalização de emergência
Assistência	de cultivo/produção de orgânicos
Execução de serviço técnico	de diagnóstico e caracterização ambiental ensaio químico de solos
Assistência	de manejo e conservação do solo
Assistência	de cultivo/produção de plantas medicinais, estimulantes e industriais
Assistência	de cultivo/produção de corantes naturais e condimentos
Assistência	de cultivo/produção de frutíferas
Assistência	de cultivo/produção de olerícolas
Assistência	de cultivo/produção de tabaco
Assistência	de cultivo/produção de flores e plantas ornamentais
Execução de manutenção	de área verde
Perícia	de seguro rural
Assistência	de produção de sementes
Assistência	de produção de mudas
Execução de serviço técnico	de aplicação
Execução de serviço técnico	de aplicação aérea de agrotóxico
Execução de serviço técnico	de aplicação de insumos agrícolas
Execução de serviço técnico	de aplicação aérea de insumos agrícolas

<b>Atividades e Obras e Serviços a serem acrescentadas na Relação Unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>
Execução de serviço técnico	de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)
Assistência	de produção e manejo de aves
Assistência	de produção e manejo de suínos
Assistência	de produção e manejo de equinos
Assistência	de produção e manejo de outros monogástricos
Assistência	de produção e manejo de ovinos
Assistência	de produção e manejo de caprinos
Assistência	de produção e manejo de bovinos
Assistência	de produção e manejo de outros ruminantes
Assistência	de produção de apicultura
Laudos	de remoção de árvores
Avaliação	de remoção de árvores
Vistoria	de remoção de árvores
Execução	de remoção de árvores
Laudos	de transplante de árvores
Avaliação	de transplante de árvores
Vistoria	de transplante de árvores
Execução	de transplante de árvores
Execução	de colheita/coleta de sementes
Laudos	de controle fitossanitário florestal
Execução de instalação	de sistemas de iluminação
Execução de manutenção	de sistemas de iluminação
Execução de instalação	de comunicação multimídia
Execução de manutenção	de comunicação multimídia
Execução de instalação	de provedor de acesso à internet
Execução de manutenção	de provedor de acesso à internet
Vistoria	de ligação individual de rede de energia

<b>Atividades e Obras e Serviços a serem acrescentadas na Relação Unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>
Execução de instalação	de ligação individual de rede de energia
<b>Atividades e Obras e Serviços a serem retiradas na Relação Unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 2018</b>	
<b>ATIVIDADE</b>	<b>OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA</b>
Execução de serviço técnico	Receituário Florestal
Execução de instalação	de antenas
Execução de manutenção	de antenas
Laudo	de equipamentos elétricos
Avaliação	de equipamentos elétricos
Vistoria	de equipamentos elétricos
Execução de manutenção	de cercas elétricas
Execução de instalação	de cercas elétricas
Vistoria	de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos
Execução de instalação	de dispositivos ou componentes eletromecânicos
Execução de manutenção	de dispositivos ou componentes eletromecânicos
Vistoria	de dispositivos ou componentes eletromecânicos



Documento assinado eletronicamente por **Carla Camila Rocha, Analista**, em 17/12/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0283094** e o código CRC **2630A361**.